PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: PETICÃO CRIMINAL n. 8038235-50.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Advogado (s): ACORDÃO AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 7º DA LEI 11.340/2006 E ART. 24-A DA LEI 11.340/2006) COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RESE. PROCEDÊNCIA. PRESENCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE SE MOSTRAM EXCEPCIONAIS, VIABILIZANDO, ASSIM. A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. ACUSADO CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITUOSA. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CONCEDIDA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, ATÉ SEU JULGAMENTO, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA ESTABELECIDA EM LIMINAR. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Medida Cautelar Inominada nº 8038235-50.2021.8.05.0000, originária da Comarca de Lauro de Freitas/BA, sendo Reguerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Requerido. . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a Medida Cautelar Inominada, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8038235-50.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ajuizou MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido liminar, para o fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de prisão em flagrante que tramita sob o nº 8006849-37.2021.8.05.0150, com trâmite na 1º Vara Criminal de Lauro de Freitas/BA, em que figura como Recorrido , com fundamento no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, art. 2º do Código de Processo Penal, e artigos 300, 932, II, 1012, 1017, 1019, I, e 1029, todos do Código de Processo Civil (id 211684863). Asseverou que praticou os delitos previstos no art. 147 do CP (ameaça) c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006 e do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência). Relatou que foi conduzido em flagrante por policiais militares da 23.º Delegacia de Polícia de Lauro de Freitas/BA, pelo fato de ter se aproximado e ameaçado de morte a sua ex-companheira, Sra., na residência desta — em descumprimento às medidas protetivas deferidas anteriormente pela 1º Vara Criminal de , nos autos do processo de número 0500421-21.2021.8.05.0150. O Ministério Público, forte nos arts. 312 e 313, III, do CPP, requereu, em audiência de custódia, a prisão preventiva do Acusado. Em seguida, o MM. Juiz de primeiro grau concedeu liberdade provisória sem fiança ao Requerido, sob o fundamento de ausência dos requisitos fáticos e jurídicos para a decretação da prisão preventiva, porém impôs as seguintes medidas protetivas: PROIBIÇÃO DE CONTATO POR OUALOUER MEIO E APROXIMAÇÃO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, DEVENDO MANTER A DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE DISTÂNCIA. A liminar foi deferida em id 21329732. A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id

21606047, da lavra da ilustre Dra., opinou pelo CONHECIMENTO da presente ação cautelar inominada criminal e, no mérito, pela CONCESSÃO da medida cautelar ora requestada, confirmando-se, pois, a decisão liminar de ID. 21329732, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão Ministerial (nº 8006849-37.2021.8.05.0150), obstando, por conseguinte, os efeitos da invectivada decisão que concedeu liberdade provisória ao requerido. Em 17 de agosto do corrente ano, o Requerido integrou a lide, apresentando nos autos pedido de revogação da prisão sustentando a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão, a inexistência de motivação para manutenção da prisão preventiva, arquindo a desnecessidade de custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como a alegação de ser detentor de boas condições pessoais, sendo possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Salvador/BA, 18 de agosto de 2022. Desa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: PETICÃO CRIMINAL n. 8038235-50.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Advogado (s): VOTO No caso em tela, o Ministério Público Estadual ajuizou Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, sendo certo que a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justica é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da acusação, o que leva à avaliação de correta utilização da referida cautelar à situação dos autos. No sentido do quanto exposto acima, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justica: RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. 2. Agravo regimental não provido. (RCD no HC 639.912/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO DE DROGAS. AÇAO CAUTELAR AJUIZADA COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SOLTURA DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes. 2. Os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para determinar a prisão do Paciente não se mostram desarrazoados ou ilegais. A prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida - 301,5g (trezentos e um gramas e cinco decigramas) de maconha -, além do risco concreto de reiteração delitiva, pois o Acusado é reincidente (condenado pela prática dos crimes de tentativa de roubo e roubo consumado) e cometeu o crime durante o gozo de regime aberto. 3. Cumpre registrar que os prazos

indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, o processo vem recebendo a devida tramitação: a denúncia foi apresentada contra dois Acusados, já havia sido designada audiência de instrução para o dia 01/06/2020, que foi remarcada, pois ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Acusado. Ademais, não se verifica indícios de desídia por parte do Juízo de primeiro grau, que designou nova audiência para 25/03/2021, mas assinalou a possibilidade de antecipação da data, caso haja o cumprimento do mandado de prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 572583 SP 2020/0085028-1, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2020) (Grifamos). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE TÍPICA DE MILÍCIA PRIVADA. ROUBOS. TORTURA. VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO. AMEACAS. INCÊNDIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA. 1. A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min., Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016). 2. É admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que o não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resquardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (fumus boni iuris e periculum in mora) (HC 372.065/RS, HC 365.399/RS e HC 365.838/RS, todos de minha relatoria, Quinta Turma, julgados em 21/2/2017, DJe 23/2/2017). [...] 6. Ordem denegada."(HC 374.718/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017). Compulsando os autos, verifica—se que o Recorrido foi preso pela Polícia Militar, no dia 07 de novembro de 2021, por volta das 01:31 horas, após a vítima ter comunicado a prática de violência doméstica do tipo ameaça e o Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, figurando como autor , seu ex-companheiro. Segundo consta, os policiais foram atender uma ocorrência de ameaça e, ao chegarem ao local indicado, foram informados pela vítima que seu ex-companheiro tinha ido até sua residência, bêbado, quando a ameaçou de morte e levou as suas filhas. Naquele momento, a vítima declarou que já possuía uma medida protetiva em seu favor decretada contra o Recorrido. Em seguida, os policiais deslocaram-se até o endereço informado, encontrando o Acusado com as crianças e prendendo-o em flagrante delito. Conforme relatos da vítima perante a Autoridade Policial, o Acusado ameaçou—a de morte e descumpriu a medida protetiva anteriormente deferida, consoante transcrição abaixo: "que está separada de , com quem conviveu 9 anos e tem duas filhas; que ontem, umas 23hs ele foi em sua casa bêbado e encontrou seu namorado, sendo esperou ele sair e passou a lhe ameaçar de morte, tendo pegado suas

filhas e levado; que ligou pra polícia e levou os policiais na casa da namorada dele, onde acharam ele e suas meninas; que tem uma Medida Protetiva contra ele, que não pode chegar perto da declarante" (vide fl. 07 do ID 21168487). Nesse diapasão, nota-se, malgrado o entendimento contrário do Magistrado de primeiro grau no sentido da desnecessidade de prisão preventiva do Requerido, que culminou na concessão da sua liberdade provisória, que tal medida (prisão) encontra amparo no caso concreto. Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que estão presentes os reguisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, uma vez que a materialidade e os indícios de autoria delitivas encontram-se comprovados pelos depoimentos dos policiais e declarações da vítima, dando conta da ameaça, além do descumprimento de uma medida judicial anteriormente imposta. Assim, as declarações da vítima, o interrogatório do Reguerido e os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, evidenciam o fummus comissi delicti, consistente na aferição prévia da "(...) probabilidade de que o réu tenha sido autor de um fato típico e ílicito.". (. Curso de processo penal. 10° ed. Saraiva, 2003, pg. 230). Nessa senda, não se pode olvidar que, a despeito de o Magistrado de primeiro grau não ter levado em consideração na análise da (des) necessidade da prisão cautelar do Reguerido, este é contumaz em praticar infração em contexto de violência doméstica, tendo em vista já ter agredido fisicamente e ameaçado de morte sua ex-companheira outras vezes, como relatado por esta em suas declarações perante a Autoridade Policial em 23.04.202. Ademais, percebese que as medidas judiciais anteriormente impostas não atingiram o objetivo pretendido pois o acusado, mesmo ciente destas, menosprezou-as, indo à casa de sua ex-companheira, aproximando-se desta e ameaçando-a de morte. Assim, tais fatos e ocorrências não devem passar despercebidas por esta Relatora. Ainda que o delito em comento não possua pena máxima a autorizar a conversão do flagrante em preventiva, o contexto ao qual está inserido (violência doméstica e familiar contra a mulher), conduz ao entendimento de que o art. 313, I do CPP não pode ser aplicado, a princípio, aos processos com incidência da Lei Maria da Penha, por força dos riscos à integridade física e psíquica da vítima, inerentes aos crimes em ambiência doméstica e familiar, além de, neste caso concreto, os antecedentes criminais do Requerido serem determinantes para sua decretação, visto que demonstradores do risco concreto de reiteração delitiva. Nesse diapasão, convém destacar que nos casos de crimes praticados no contexto da Lei nº 11.340/2006, o requisito objetivo do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal não representa obstáculo para a decretação da custódia cautelar, desde que encontre amparo no quanto insculpido no inciso III do mesmo dispositivo legal, o que significa que a decretação da preventiva é possível e até recomendável, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, além de não afastar a possibilidade de sua decretação com outro fundamento, como ocorre no caso dos autos, para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. Atento à necessidade de tutelar de forma mais ampla as situações que envolvem risco à integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e ao fato de que, muitas vezes, as medidas protetivas de urgência são ineficazes, o legislador pátrio incluiu, na Lei Maria da Penha, o novo art. 12-C, § 2º, que traz a vedação da concessão da liberdade provisória, nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência. Percebe-se, portanto, a contrario sensu, que tal dispositivo extrapola o previsto no art. 313, incisos I e III, do CPP, tornando admissível a prisão preventiva em crimes

com pena máxima inferior a quatro anos, sendo desnecessário, inclusive, o prévio e comprovado descumprimento de medidas protetivas de urgência, mas desde que a integridade física da vítima esteja em risco. Vale dizer, o § 2º do art. 12-C antecipa a possibilidade de decretação da prisão preventiva para momento anterior ao descumprimento das medidas protetivas, quando estas se mostrarem ineficazes de plano, pelo risco que o agressor representa para a vítima, com o intuito de evitar situações nas quais agressores extremamente violentos, mesmo sem medidas protetivas em vigor no momento da prisão, sejam postos em liberdade e acabem por cometer crimes mais graves como o feminicídio. No caso dos autos, verifica-se maior gravidade, visto que apesar de já ter contra si decretadas medidas protetivas em favor da vítima, de rigor, o Recorrido vem descumprindo as medidas anteriormente impostas, mostrando-se, portanto, ineficaz gualquer outra medida alternativa diferente da prisão, além da reiteração criminosa, evidenciando um risco concreto à integridade física da vítima. Assim, a persistência do Requerido na prática de delitos demonstra a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. Ressalte-se que, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos da Súmula 444 do STJ, constituem elementos que dão indícios da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneca em liberdade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justica assim tem entendido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. 4. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"(RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC 651.821/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021). Por fim, cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Requerido, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. No caso dos autos, observa-se que o Acusado descumpriu uma medida judicial anteriormente imposta, tendo histórico de infrações em contexto de violência doméstica, como já relatado acima, o que demonstra não ser este um fato isolado em sua vida. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há

nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos. Cumpre esclarecer, de logo, que o que define um decreto preventivo como contemporâneo é a subsistência dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado: "[...] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...]" (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min., julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) Conclui-se que o Requerente demonstrou o perigo decorrente da liberdade do Reguerido enguanto não julgado o recurso em sentido estrito interposto no intuito de combater a decisão que concedeu liberdade provisória; bem como a verossimilhança das alegações acerca da necessidade de decretação da prisão preventiva, que será devidamente examinado no âmbito do recurso em sentido estrito, razão pela qual merece acolhida o pleito. CONCLUSÃO Por tais considerações, havendo fundado receio de que a liberdade de cause lesão grave ou de difícil reparação contra a sua excompanheira, JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA para, ratificando a liminar deferida, emprestar efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito (processado sob o nº 8006849-37.2021.8.05.0150), em curso ante a 1º Vara Criminal de Lauro de Freitas/BA, até o seu julgamento, mantendo-se, incontinente, a prisão preventiva do Requerido , nos termos dos arts. 312 e 313, incisos I e III, ambos do CPP. Comunique-se, IMEDIATAMENTE, por meio eletrônico, o teor do decisio em tela ao Promotor impetrante. Confiro a este decisio força de ofício devendo a Secretaria da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia certificar nos autos a data do seu envio ao MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Lauro de Freitas/BA Publique-se. Intime-se. Salvador/BA, 18 de agosto de 2022. Desa. Relatora